

GRUPO II – CLASSE ____ – Plenário

TC 009.031/2012-0 [Aposos: TC 018.967/2016-7, TC 010.377/2017-4, TC 017.740/2011-8, TC 028.941/2017-9, TC 029.029/2018-0, TC 007.399/2015-4]

Natureza(s): I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta)

Responsáveis: Alberto Fioravante Sondermann Frega (600.576.617-15); Altemir Gregolin (492.308.169-49); Antônio Chrisóstomo de Sousa (023.714.133-72); Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior (353.688.703-10); Cleberon Carneiro Zavaski (023.413.119-54); Dirceu Silva Lopes (276.574.930-20); Intech Boating Indústria e Comércio de Embarcações Ltda. (03.968.900/0001-15); José Claudenor Vermohlen (001.591.149-77); Karim Bacha (601.404.459-00); Leandro Balestrin (737.632.339-20); Manoel Viana de Sousa (946.921.739-04); Wilson Jose da Silva (151.000.901-97); Wilson José Rodrigues Abreu (410.692.857-49)

Interessados: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23); Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal (33.205.451/0001-14)

Representação legal: Bruno Matias Lopes (31490/OAB-DF); Anna Dias Rodrigues e outros, representando Advocacia-geral da União; Felipe Santa Cruz Oliveira Scaletsky (OAB/RJ 95.573); Marcello Terto e Silva (16.044/OAB-DF); Ana Paula Del Vieira Duque (51.469/OAB-DF); Alexandre Melo Soares (24.518/OAB-DF); Aline Pacheco (24076/OAB-SC); Igor Sant Anna Tamasauskas (173163/OAB-SP); Stephanie Passos Guimaraes Barani (330.869/OAB-SP); Márcia Maria Araújo Caires (19760/OAB-DF); Thiago Brugger da Bouza; Victor Ferreira Arichiello (CPF 359.597.358-57); Ricardo Cardoso (61.947/OAB-DF).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS EMBARGOS, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DOS DEMAIS. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES APONTADAS. REJEIÇÃO E CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sociedade Empresária Intech Boating Indústria e Comércio de Embarcações Ltda. (peça 265), por Antônio de Jesus Rocha Freitas Junior, em conjunto com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados (peça 290), por Leandro Balestrin (Peça 303) e por Alberto Fioravante Sondermann Frega (peça 317), todos contra o Acórdão 3056/2020-Plenário, exarado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao Acórdão 719/2012-Plenário, com o objetivo de avaliar os procedimentos destinados à aquisição de 28 lanchas-patrolha, para fiscalização da pesca ilegal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas de Wilson José Rodrigues de Abreu;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Alberto Fioravante Sondermann Frega, Altemir Gregolin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Leandro Balestrin, Manoel Viana de Sousa e Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda.

9.3. julgar irregulares as contas de Alberto Fioravante Sondermann Frega, Altemir Gregolin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Leandro Balestrin, Wilson José da Silva e Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito correspondente a R\$ 1.033.86,05, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) , o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 5/10/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar, em razão do débito objeto do subitem 9.3 deste Acórdão, a Alberto Fioravante Sondermann Frega, Altemir Gregolin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Leandro Balestrin, Wilson José da Silva e Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 1.800.000,00;

9.5. julgar irregulares as contas de Alberto Fioravante Sondermann Frega, Altemir Gregolin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., José Claudenor Vermohlen, Leandro Balestrin, Manoel Viana de Sousa e Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito correspondente a R\$ 548.966,47, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) , o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 1/7/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. aplicar, em razão do débito objeto do subitem 9.5 deste Acórdão, a Alberto Fioravante Sondermann Frega, Altemir Gregolin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., José Claudenor Vermohlen, Leandro Balestrin, Manoel Viana de Sousa e Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 900.000,00;

9.7. acolher, parcialmente, as razões de justificativas de Alberto Fioravante Sondermann Frega, Wilson José Rodrigues Abreu; Leandro Balestrin; Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr.; e Wilson José da Silva;

9.8. rejeitar as razões de justificativas de Altemir Gregolin, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Cleberson Carneiro Zavaski, Karim Bacha, Antônio Chrisóstomo de Souza, e Manoel Viana de Sousa;

9.9. julgar irregulares, com fulcro nos artigos 16, inciso III, alínea “b”, e 19, Parágrafo único, da Lei 8.443/1992, as contas de Altemir Gregolin, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Cleberson Carneiro Zavaski, Karim Bacha, Alberto Fioravante Sondermann Frega, Leandro Balestrin, Wilson José da Silva, Antônio Chrisóstomo de Souza, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., Wilson José Rodrigues Abreu e Manoel Viana de Sousa, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal, nos seguintes valores:

<i>Responsável</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Altemir Gregolin</i>	<i>40.000,00</i>
<i>Dirceu Silva Lopes</i>	<i>51.000,00</i>
<i>José Claudenor Vermohlen</i>	<i>28.000,00</i>
<i>Cleberon Carneiro Zavaski</i>	<i>23.000,00</i>
<i>Karim Bacha</i>	<i>20.000,00</i>
<i>Alberto Fioravante Sondermann Frega</i>	<i>30.000,00</i>
<i>Leandro Balestrin</i>	<i>21.000,00</i>
<i>Wilson José da Silva</i>	<i>15.000,00</i>
<i>Antônio Chrisóstomo de Souza</i>	<i>24.000,00</i>
<i>Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr.</i>	<i>8.000,00</i>
<i>Wilson José Rodrigues Abreu</i>	<i>8.000,00</i>
<i>Manoel Viana de Sousa</i>	<i>8.000,00</i>

9.10. *fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para os responsáveis comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das multas objeto dos subitens 9.4, 9.6 e 9.9 deste Acórdão ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até o efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.11. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*

9.12. *inabilitar, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 6 anos, Altemir Gregolin, Dirceu Silva Lopes; Cleberon Carneiro Zavaski; José Claudenor Vermohlen e Karim Bacha;*

9.13. *ordenar à SecexAmbiental que:*

9.13.1. *realize as diligências pertinentes, com vistas a identificar a situação das lanchas e, a depender da situação encontrada, adote as medidas processuais cabíveis, para que eventuais irregularidades sejam apuradas em representação específica ou nas contas dos responsáveis;*

9.13.2. *adote medidas com vistas à análise do TC 034.611/2011-8 e de outros eventuais processos cuja apreciação esteja aguardando o deslinde destes autos;*

9.14. *dar ciência desta decisão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Advocacia-geral da União, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e aos demais interessados.*

II

A Intech Boating Indústria e Comércio de Embarcações Ltda., aponta suposta omissão decorrente da ausência de esclarecimentos acerca dos motivos que ensejaram a aplicação das multas objeto dos subitens 9.4 e 9.6 do acórdão embargado em percentuais superiores ao limite estabelecido no art. 57 da Lei 8.443/1992, que é de “até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário”.

Ainda com relação aos valores das multas aplicadas por meio dos subitens 9.4 e 9.6, requer a embargante a complementação do julgado, para que reste consignado que os respectivos valores referem-se ao total a ser pago, de forma “conjunta”, por todos os responsáveis.

Ao mencionar o argumento apresentado na fase de citação, fundamentado no prazo previsto no art. 14 da Lei 8.443/1992, a embargante afirma que sua condenação deixou de observar o disposto nos artigos 205 e 206, § 3º, do Código Civil, que estabelece o **prazo de 3 anos, para a prescrição da pretensão de enriquecimentos sem causa e a reparação civil**. Nesse sentido, assevera que os fatos irregulares ocorreram em 2008, a respectiva citação somente em 16/8/2012.

Afirma, ainda, a possibilidade de ser aplicado, a seu favor, o entendimento do STF decorrente da apreciação do Tema de Repercussão Geral 899, que trata da “prescrição da pretensão de ressarcimento do Erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

Diante da suposta prescrição, a embargante requer que os embargos sejam conhecidos com efeitos infringentes ou a complementação do julgado, para afastar tal hipótese.

A embargante alega ainda que o Acórdão 3056/2020-Plenário não considerou sua boa-fé ao condená-la ao pagamento dos débitos tratados nos subitens 9.3 e 9.5 do acórdão embargado e das multas aplicadas nos subitens 9.4. e 9.6 do mesmo *decisum*, contrariando, assim, o disposto no art. 113 do Código Civil.

Alega, na sequência, que não foi apreciado seu pedido de “produção de todos os tipos de provas permitidas em lei, especialmente o depoimento dos envolvidos, a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas”, fato que, em seu entendimento, teria restringido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Em complemento, afirma que lhe foram impostas condenações, relacionadas ao superfaturamento das lanchas patrulha (subitem 9.3), com base em presunções do auditor deste Tribunal, que não levaram em conta os esclarecimentos apresentados em sua defesa, que teriam demonstrado questões relacionadas: às diferenças de equipamentos e acessórios; às diferenças de tempo e extensão de garantia; aos custos de entrega e frete; aos custos de manutenção básica e de garantia; às variações dos custos de produção; e à otimização de mão de obra, em razão da diferença dos quantitativos.

Segundo a embargante, também não foram considerados seus argumentos e a documentação por ela apresentadas, que procuraram demonstrar a regularidade dos pagamentos dos serviços que ensejam o débito objeto do subitem 9.5. A respeito desse débito, afirma que respectivo valor e a multa acessória (art. 57 da Lei 8.443/1992) foram definidos com base em “presunção do auditor”, que não teria logrado demonstrar os eventuais equívocos dos custos demonstrados pela embargante.

Por fim, requer o recebimento dos embargos com efeitos infringentes, com vistas a correção das omissões e obscuridades apontadas.

III

Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de embargos conjuntos apontam, inicialmente, que o Acórdão 3.056/2020-Plenário contém omissões decorrente da inobservância do disposto no art. 38, § 2º, da Lei 13.327/2016, bem como na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo dos MS 24073/DF, MS 24631, MS 24584, no que tange à impossibilidade de os advogados serem responsabilizados pelo exercício de suas funções, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

Nesse sentido, afirmam que tais omissões ocorreram nas situações em que o Tribunal rejeitou as alegações de defesa de Antônio Freitas Junior, na condição de Consultor Jurídico do MPA, concernentes às omissões e inconsistências dos Pareceres Jurídicos 467/2008 e 191/2010, que deram azo aos débitos relativos ao superfaturamento do Contrato 3/2009 e do respectivo 2º termo aditivo, bem como da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão ausência de pesquisa de preços no Pregão Presencial 34/2009.

Reforçando seus argumentos, afirmam que o entendimento do STF pode ser assim resumido:

“(i) a responsabilização do parecerista jurídico não é cabível no caso de parecer meramente opinativo; (ii) a responsabilização do parecerista jurídico seria aceitável se o parecer fosse vinculante; e (iii) a responsabilização do advogado parecerista também era aceitável quando agisse com erro grave, inescusável ou culpa em sentido amplo, por força dos art. 32 da Lei 8.906/1994 e do art. 159 do Código Civil, oportunidade em que a matéria deveria ser submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias.”

Afirmam, ainda, que a matéria não fora “definitivamente resolvida pelo STF”, conforme voto da Ministra Carmem Lúcia, de 8/9/2020, no MS 36.385, e precedentes anotados nos autos dos MS 35.815 e MS 36.025.

Por fim, os embargantes asseveram que não houve manifestação do TCU acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento dos débitos, à luz do Tema 899, da Repercussão Geral do STF (RE 636.886/AL).

Os embargantes requerem o saneamento das supostas omissões, aqui tratadas, “sem prejuízo de lhes serem atribuídos efeitos infringentes, caso o eventual acolhimento implique na modificação do acórdão embargado.”

IV

Leandro Balestrin fundamenta seus embargos de declaração na existência de suposta omissão deste Tribunal ao apreciar suas condutas e na prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória,

Nessa toada, o embargante alega que, embora os fundamentos da decisão embargada indiquem que a conduta do responsável se amolda aos conceitos esculpidos no art. 12, § 1º, do Decreto 9.830/2019, que regulamentou dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), este Relator não teria especificado “em que ponto a conduta respectiva se amolda ao tipo legal”.

Em complemento, defende a prescrição da sanção e dos débitos que lhe foram imputados, consoante vários precedentes do STF, listados em seus embargos de declaração.

V

Alberto Fioravante Sondermann Frega alega que, nos termos do “Manual do Rol de Responsáveis da Controladoria-Geral da União”, exercia funções meramente técnicas, razão pela qual não poderia ser responsabilizado por atos de gestão e de planejamento. Acrescenta que não fazia parte do rol de responsáveis definidos no art. 10 da IN-TCU 63, de 1/9/2010.

Aponta que o fato de a instrução da unidade técnica ter analisado, de forma agrupada, as alegações de defesa semelhantes apresentadas por diversos responsáveis teria comprometido a clareza da decisão embargada, bem como a correta responsabilização dos agentes envolvidos.

Mais uma vez, o embargante aponta contradição decorrente do seu entendimento de que não praticara atos de gestão, bem assim que a “falha de planejamento” identificada nos presentes autos deveria ser atribuída a seus superiores hierárquicos.

Acrescenta aos seus argumentos a injustiça de sua condenação, bem assim que não teria condições de arcar com as penas pecuniárias que lhe foram impostas.

Por fim, o embargante repisa argumentos apresentados na fase de defesa, deixando assente seu entendimento de que o acórdão embargado foi omissivo, porquanto sua condenação se deu, sem que lhe fosse dada oportunidade de apresentar contra-razões à análise da unidade técnica.